



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

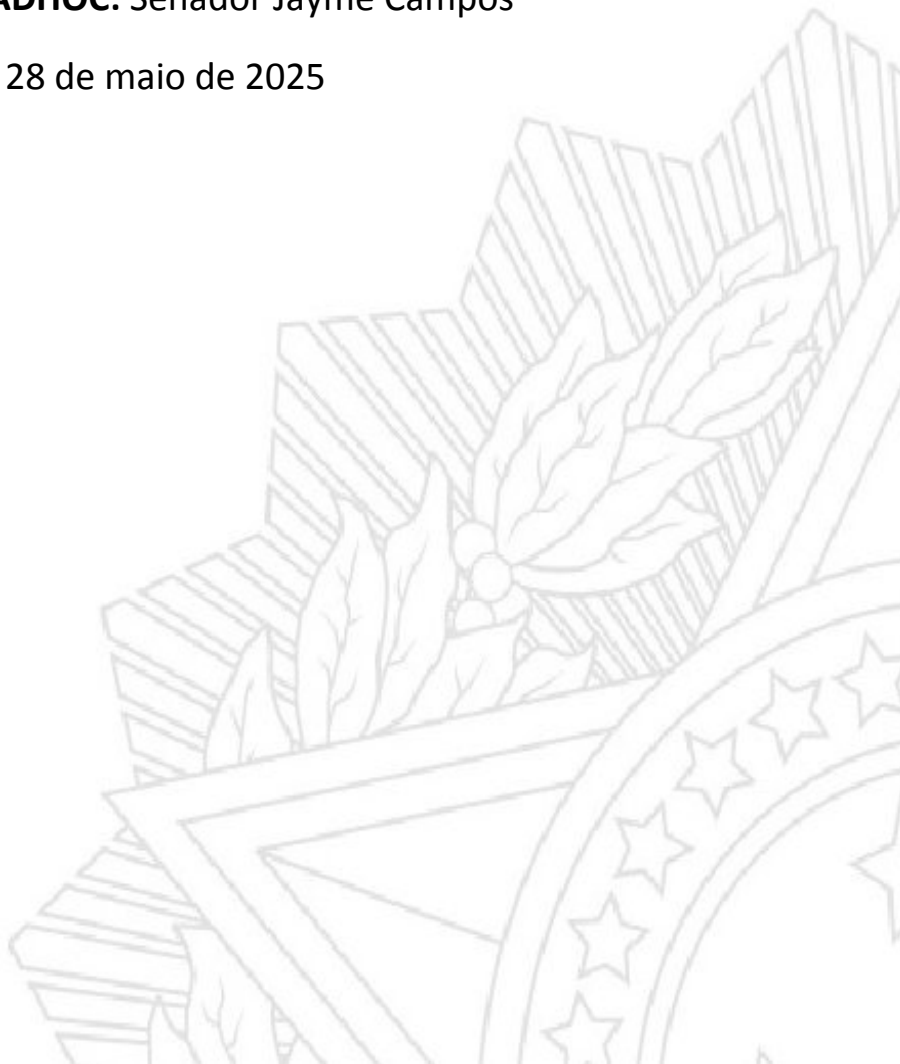
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3898, de 2023, que Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Dr. Hiran

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificção, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à seguridade social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais decerto facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravo à saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 88.

.....

§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WEVERTON
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3898/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR JAYME CAMPOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR DR. HIRAN, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

28 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4764350522>